

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA  
FLÁVIO DA SILVA ANDRADE

*Manual da*  
SENTENÇA  
CÍVEL

4ª EDIÇÃO

REVISTA, ATUALIZADA  
E AMPLIADA

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

em discussão nenhuma das matérias referidas nos incisos III, V-A, X – segunda parte, XI, do referido dispositivo da Carta da República. Assim, fica configurada a competência residual da Justiça Estadual, daí porque REJEITO esta preliminar.

---

REJEITO a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, pois a parte ré (Banco do Brasil, Petrobrás, Eletrobrás, Furnas ou BASA etc.) é uma sociedade de economia mista, cujas ações, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser processadas e julgadas na Justiça do Estado (Súmula nº 42 do STJ<sup>226</sup> e Súmula nº 517 do STF<sup>227</sup>).

---

Esta comarca está localizada a mais de 70 Km de município sede de Vara Federal<sup>228</sup> e, portanto, este Juízo Estadual detém competência para processar e julgar as ações previdenciárias movidas em face do INSS. Nessa hipótese, há delegação de competência federal em favor da Justiça Estadual (art. 109, § 3º, da CF/1988 c.c. 15, III, da Lei nº 5.010/1966, na redação dada pela Lei nº 13.876 2019<sup>229</sup>). Eventual recurso deverá ser dirigido ao TRF da 1ª Região. Preliminar afastada.

- 
226. “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.
227. “As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou opoente”.
228. Tese firmada pelo STF no Tema nº 820: “A competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado”.
229. O art. 109, § 3º, da CF dispõe que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. Já o art. 15 da Lei nº 5.010/1966, na redação dada pela Lei nº 13.876 2019, estabelece que, “quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: III- as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;”.

### **Preliminares de incompetência territorial do foro.**

NÃO CONHEÇO<sup>230</sup> da alegação de incompetência territorial, uma vez que deveria ter sido suscitada na contestação, conforme previsto nos arts. 64 e 337, II, do CPC. Houve prorrogação de competência.

---

A regra geral é que as ações pessoais e reais sobre bens móveis devam ser ajuizadas no foro do domicílio do réu (art. 46 do CPC). O autor, todavia, propôs esta ação na condição de consumidor, o que faz incidir a regra especial do art. 101, I, do CDC, que permite o ajuizamento na ação no foro de seu domicílio. Destarte, REPILO a preliminar.

---

É certo que a ação de anulação de contrato de compra e venda de um imóvel é uma ação pessoal ou obrigacional, e não real, devendo ser proposta no domicílio do réu (art. 46 do CPC). Também não se olvida que o art. 53, III, “d”, do CPC estabelece a competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Todavia, no caso, o autor formulou pedido cumulado de imissão na posse do imóvel e isso atrai a competência absoluta do foro de situação da coisa (art. 47 do CPC). REJEITO, assim, a preliminar em questão.

### **Preliminares de incompetência territorial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso.**

Quando a União é autora, deve propor a ação no foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC). Todavia, quando é ré, como na hipótese dos autos, a ação deve ser ajuizada perante a Justiça Federal do Estado em que tem domicílio o demandante ou onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa (art. 109, § 2º, da CF/1988).

No caso, a empresa autora tem sede em Cuiabá/MT, sendo competente, para julgar a demanda, a Seção Judiciária da Justiça Federal do Mato Grosso. Assim, REJEITO a preliminar de incompetência do foro.

---

Embora resida em Cuiabá/MT, o autor optou por ajuizar esta ação de reparação de danos perante a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, local onde aconteceu o acidente automobilístico. O demandante se valeu da faculdade prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, que dispõe: “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção

---

230. Ressalte-se que é mais aconselhável que se aprecie tal preliminar, pois a banca examinadora pretende saber se o candidato conhece as regras processuais atinentes à competência territorial.

judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal”. REJEITO, portanto, a preliminar em foco.

### **Preliminar de nulidade por defeito de representação<sup>231</sup> do autor menor de idade.**

Todo aquele que tem capacidade de direito, tem capacidade de ser parte. Assim, também o menor, o deficiente mental e os entes despersonalizados ou detentores de personalidade judiciária (espólio, massa falida, condomínio, herança jacente e vacante, casa legislativa etc.) têm capacidade de ser parte.

No caso, o menor órfão está regularmente representado por seu irmão mais velho, que obteve sua guarda e hoje é seu representante legal. Ainda, é certo que, mesmo a parte sendo incapaz, a procuração pode ser outorgada por instrumento particular. Como o autor é menor de 16 (dezesesseis) anos, a procuração deveria mesmo ter sido assinada pelo representante legal. REJEITO, assim, esta preambular.

### **Preliminar de nulidade por defeito de representação decorrente da ausência de outorga uxória.**

Nas ações que versem direitos reais imobiliários (ação de usucapião, ação reivindicatória, ação de imissão na posse etc.), a lei processual (art. 73 do CPC<sup>232</sup>) exige que a capacidade processual da pessoa casada seja

231. Alexandre Henry Alves faz o seguinte esclarecimento acerca da preliminar de defeito de representação: “O defeito de representação não abrange apenas casos de inexistência de procuração nos autos ou de vícios em tal instrumento, mas vários outros. Segundo Ernane Fidélis, ‘o defeito de representação se refere tanto à representação dos incapazes, abrangendo também os casos de assistência, como também à das pessoas jurídicas e das entidades que, sem ter personalidade, têm capacidade de ser parte, e ainda à capacidade postulatória.’” (ALVES, Alexandre Henry. *Sentença Cível*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 139).

232. “Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I- que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II- resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III- fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV- que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

integrada com a apresentação, pela parte autora, do consentimento do outro cônjuge. Tal consentimento é denominado outorga uxória quando proveniente da mulher e outorga marital quando é dado pelo homem.

No caso, além de o autor viver em união estável, a ação manejada é de reintegração de posse e, de acordo o § 2º do art. 73 do CPC, “nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado.” O § 3º do referido dispositivo legal explicita que a mesma regra aplica-se à união estável comprovada nos autos. Assim, desnecessária é a exigência de outorga uxória, motivo pelo qual REJEITO a preliminar em foco.

### **Preliminares de nulidade por defeito de representação da municipalidade.**

O município autor está regularmente representado por seu procurador (art. 75, III, do CPC), designado na forma da lei, conforme comprova o documento de fl. x. Desnecessária, nesse caso, a exibição de procuração (Súmula nº 644 do STF<sup>233</sup>). Preliminar afastada.

### **Preliminar de nulidade por defeito de representação da empresa autora.**

A autora, pessoa jurídica de direito privado, instruiu a inicial com cópia de seu contrato social e está representada em juízo por seu sócio-diretor, conforme comprovam as cópias anexadas às fls. xx-xx dos autos. Ainda, ao contrário do que alega o réu, não há mais necessidade de reconhecimento de firma na procuração.

Assim, revela-se legítima a representação processual da demandante (art. 75, VIII, do CPC), pelo que REJEITO a preliminar em questão.

### **Preliminar de nulidade por defeito de representação decorrente de alegada falta de autorização para o ajuizamento da ação coletiva.**

As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas

---

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado.”

233. Súmula nº 644 do STF: “Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo”.

respectivas autorizações, nos termos da Súmula nº 629 do STF<sup>234</sup>. Assim, AFASTO esta preliminar.

### **Preliminar de nulidade por defeito de representação postulatória.**

Ao contrário do que afirma o réu, a procuração *ad judicium* foi outorgada por representante da empresa com poderes para tanto, conforme comprovam os documentos de fls. xx-xx. Não macula a procuração o fato de nela não constar o nome da pessoa a ser demandada e o tipo de ação a ser proposta, pois o art. 105 do CPC, que cuida da procuração geral para o foro, não faz essa exigência. REJEITO, portanto, esta preliminar.

### **Preliminar de inépcia da inicial sob a alegação que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.**

REJEITO a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo réu. Ainda que seja um pouco confusa a narrativa da parte autora, é possível entender o pedido, assim como os fatos e fundamentos jurídicos que amparam a pretensão.

### **Preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que lhe faltou o pedido ou a causa de pedir.**

Embora a petição inicial não tenha sido redigida de acordo com a melhor técnica, não lhe faltaram a causa de pedir e o pedido. Mesmo com algumas deficiências, a parte autora expôs as razões fáticas e jurídicas que embasam o pleito indenizatório, permitindo a compreensão da *causa petendi* e do pedido, sem prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao julgamento da lide. REJEITO, pois, a preliminar.

### **Preliminar de nulidade processual por ausência de citação válida.**

Embora o réu não tenha sido citado, ele compareceu aos autos e se defendeu regularmente. O art. 239, § 1º, do CPC dispõe que “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

234. Súmula nº 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes”.

Conforme o caso, o magistrado deve ordenar que se traslade uma cópia da sentença para outros autos, nos quais se mostre importante o conhecimento da sentença proferida. É o que ocorre quando se julga os embargos à execução ou de terceiro, ocasião em que se determina à Secretaria do Juízo que junte uma cópia da sentença nos autos da ação de execução.

Acaso tome conhecimento de algum fato que configure infração penal, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou do fiscal da ordem jurídica (*custos legis*), deverá determinar que sejam remetidas cópias dos documentos ao Ministério Público, para as providências pertinentes, conforme previsto no art. 40 do CPP<sup>402</sup>.

É importante ainda que, como medida de racionalização dos trabalhos judiciários, já constem dos provimentos finais quais providências deverão ser adotadas pela secretária ou cartório do juízo após o trânsito em julgado da sentença. Exemplos: “Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Após, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se”. “Com o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o cumprimento da sentença. Se nada for requerido, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos”.

Por fim, deve constar a cláusula geral de publicação: publique-se, registre-se e intimem-se. É o P.R.I. Também devem ser mencionados o local, a data da prolação da sentença e o cargo do juiz<sup>403</sup>. Atualmente, com a informatização dos processos, as assinaturas também são eletrônicas, mediante certificação digital (art. 205 do CPC<sup>404</sup>).

Exemplos de dispositivos:

---

402. “Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

403. Em um concurso público, o candidato deve fazer referência à data, ao local e à assinatura, mas, claro, não deve assinar, uma vez que é vedado se identificar, sob pena de ser eliminado.

404. “Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.”

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, resolvo o mérito das lides, na forma do art. 487, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, na lide principal, para:

**a) CONDENAR** a empresa ré a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, uma pensão mensal, no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde a data do evento (08/01/2019), nos termos da Súmula nº 54 do STJ, considerando-se o termo final a data em que o falecido completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Os valores referentes às prestações vencidas serão acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária. O valor recebido pelo autor a título de indenização do seguro DPVAT deverá ser descontado da indenização fixada judicialmente (Súmula nº 246 do STJ); e

**b) CONDENAR** a empresa ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que deverá ser acrescida de juros de mora, pela taxa SELIC, desde a data do evento danoso (08/01/2019), nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Por consequência, imponho à ré a obrigação de constituir capital, na forma do art. 533 do CPC, ou apresentar caução fidejussória para garantia do pagamento da pensão, na forma da Súmula nº 313 do STJ.

**DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e **DETERMINO** que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, inicie o pagamento da pensão mensal acima fixada, o que deverá ser comprovado nos autos.

Considerando que o demandante decaiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** a demandada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional do causídico e o alongado tempo de tramitação da demanda.

Quanto à lide secundária, **JULGO PROCEDENTE** o pleito e **CONDENO** a litisdenunciada a indenizar a litisdenunciante os valores despendidos a título de danos morais e materiais em favor do autor da ação principal, nos limites da apólice contratada.<sup>405</sup>

**CONDENO** a seguradora denunciada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor a ser reembolsado à empresa denunciante, atento ao zelo do advogado e à importância da lide.

405. Tese do Tema nº 469 do STJ: “Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”.



Com o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 10 dias, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC, **RATIFICO** a liminar de fls. 59/61 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** os réus<sup>406</sup> UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA à obrigação de fazer consistente em fornecer à autora uma bomba de insulina, com sensor de glicemia – paradigma 722 Real Time, e, mensalmente, 10 (dez) reservatórios, 10 (dez) cateteres e 15 (quinze) subcutâneos, nos termos do receituário/laudo médico de fls. 19/22.

**CONDENO** os réus ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, *pro rata*, considerado o elevado zelo do profissional e o tempo despendido desde o início até o desfecho da ação.

Sem custas, considerando que os réus delas são isentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, do CPC). Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Dê-se ciência ao relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Se nada for requerido, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

406. Tese firmada no Tema nº 793 do STF: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. Para uma abordagem mais detalhada desse assunto da judicialização da saúde: ANDRADE, Flávio da Silva. *Temas Atuais de Direito Público*. 2. ed. rev. e atual. JusPodivm: Salvador, 2020.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares e, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

**CONDENO** a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à vista da simplicidade da causa e o seu proveito econômico inestimável (art. 85, §§ 2º e 8º do CPC), ficando, porém, a execução condicionada à prova da superação do estado de necessidade ensejador do deferimento da gratuidade judiciária e à limitação temporal prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, procedam-se às baixas de estilo e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo INCRA na oposição.

**CONDENO** o oponente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, à vista da relativa complexidade da demanda e do elevado zelo do profissional da advocacia.

Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação pelo autor/oposto Serafim Ponte Grande para reintegrá-lo na posse do imóvel rural nº 56, de 185 hectares, localizado na Gleba 32, na Linha 30, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

**DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e **DETERMINO** ao demandado/oposto João Romão que desocupe o imóvel no prazo de 20 (vinte) dias e se abstenha de promover novo esbulho, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais). Transcorrido o prazo antes fixado sem que haja a desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Assim, há resolução do mérito das demandas, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

**CONDENO** o réu/oposto João Romão a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor da causa, à vista da dedicação do causídico, da média complexidade do feito e do tempo relativamente longo de tramitação (art. 85, § 2º, do CPC), ficando, porém, a execução condicionada à prova da superação do estado de necessidade ensejador do deferimento da gratuidade judiciária e à limitação temporal prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

## 6.2. DICAS ESPECÍFICAS

- a) No dia da prova, antes de iniciar a redação da sentença, o candidato deve ler mais de uma vez o problema proposto e elaborar um roteiro ou esboço<sup>516</sup> da peça para melhor organizar seus pensamentos/ideias. O(s) pedido(s) e a(s) contestação(ões) servem de bússola. É preciso que se trace a melhor estratégia de redação, buscando ganhar tempo na árdua tarefa de sentenciar o complexo caso costumeiramente apresentado pela banca examinadora. Ao preparar o roteiro ou esboço, deve-se já anotar os artigos de lei e a orientação jurisprudencial (súmulas) e doutrinária com que se pretende abordar/resolver cada aspecto do conflito sob julgamento. É que, durante a redação da sentença, pela tensão do momento ou pela escassez de tempo, o candidato pode esquecer-se de mencionar algum fundamento importante para somar pontos;
- b) Às vezes, o relatório é dispensado pelo examinador (o problema trazido pela banca funciona como relatório) ou é dispensado por força de lei (sentenças dos juizados). Entretanto, se não for expressamente dispensado o relatório, o candidato deverá redigi-lo de maneira mais enxuta, centrando-se nas principais peças processuais e nos acontecimentos e incidentes mais relevantes. A maior parte do tempo deve ser reservada para a motivação (recheada de preliminares e prejudiciais – atenção para a ordem lógica de enfrentamento) e para a parte dispositiva do decisório;
- c) Quanto à fundamentação, sugere-se que seja elaborada por tópicos, de maneira organizada<sup>517</sup>. Cada assunto deve ser abordado num parágrafo próprio, separando-se as ideias e facilitando a visualização para quem vai corrigir a sentença. Conversando sobre o assunto com o juiz federal Francisco Vieira Neto, o magistrado goiano alertou ser “importante que o candidato tenha noção de que deve concentrar,

---

516. Alexandre Henry Alves sugere “colocar em um rascunho quais os pontos controvertidos, anotar especialmente todas as preliminares e cuidar para que não fiquem de fora aquelas que o juiz conhece de ofício, ainda que não alegadas pelas partes” (ALVES, Alexandre Henry. *Sentença Cível*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 56).

517. João Batista Gomes Moreira ensina que “da forma (estrutura do texto) e do estilo de linguagem depende a clareza como um dos requisitos da motivação, considerando dirigir-se a sentença, inclusive, à opinião pública. Não significa propugnar pelo abandono da linguagem técnica, mas, ao contrário, pelo emprego desta sem preciosismos, tendo em vista eliminar ao máximo as ambiguidades” (MOREIRA, João Batista Gomes. *Fundamentação Tridimensional da Sentença*. In: Estudos. *Revista da Universidade Católica de Goiás*. Vol. 27, n. 4, out./dez. Goiânia: Editora da UCG, 2000, p. 885).